



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com diretrizes para a implementação do uso de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcado no Estado de Santa Catarina, e estabelece providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com a finalidade de promover a proteção da vida, a integridade física dos cidadãos e dos profissionais da segurança pública, bem como ampliar a transparência, controle e segurança jurídica das ações estatais.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei compreende a implementação progressiva de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcada, inclusive câmeras corporais e equipamentos instalados em viaturas operacionais.

Parágrafo único. A aplicação desta Política alcança os órgãos estaduais que exerçam atividades de polícia ostensiva, especialmente a Polícia Militar e, no que couber, a Polícia Penal quando em atividade externa de caráter operacional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e dos agentes públicos envolvidos nas ações ostensivas;

II – promover a valorização profissional e fortalecer a proteção funcional e jurídica dos profissionais da segurança pública;

III – assegurar a apuração técnica, imparcial e fundamentada de eventuais irregularidades ou desvios de conduta, resguardando os direitos dos cidadãos e as garantias dos agentes públicos;

IV – ampliar a transparência e qualificar a produção de prova técnica nas ocorrências operacionais;

V – contribuir para a redução da letalidade e da vitimização policial e de cidadãos nas atividades ostensivas;

VI – assegurar a observância da legislação de proteção de dados pessoais e o resguardo do sigilo das informações institucionais.

Art. 4º A implementação da Política observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – implantação gradual dos sistemas de captação audiovisual, com priorização de áreas e unidades definidas com base em critérios técnicos e operacionais;

II – definição, em regulamento, de protocolos de acionamento, uso, armazenamento, preservação, cadeia de custódia e acesso às imagens;

III – capacitação continuada dos profissionais envolvidos na utilização dos equipamentos;

IV – utilização dos registros exclusivamente para fins institucionais, probatórios e de controle interno e externo da atividade estatal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – cronograma de implementação compatível com o planejamento orçamentário e com o Plano Plurianual;

II – especificações técnicas mínimas dos equipamentos;

III – regras para preservação, guarda, auditoria e controle de acesso aos registros audiovisuais;

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da política pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, observadas as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

II – recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública;

III – transferências voluntárias da União, inclusive oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres admitidos pela legislação vigente.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os limites da responsabilidade fiscal e a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Transparência e Proteção nas Ações de Polícia Ostensiva, com diretrizes para a implementação progressiva de sistemas de captação audiovisual portátil e embarcado, por meio de câmeras corporais e equipamentos instalados em viaturas. Trata-se de iniciativa que busca fortalecer a proteção da vida, a integridade física de cidadãos e de profissionais da segurança pública, bem como ampliar a transparência, a segurança jurídica e a confiança social nas instituições estatais.

O debate sobre o uso de câmeras corporais no Brasil não é recente. Diversas unidades da federação implementaram programas com resultados relevantes, sobretudo na redução de conflitos nas abordagens, no aperfeiçoamento da produção de prova técnica e na proteção de agentes contra acusações infundadas. Em Santa Catarina, houve experiência anterior de utilização da tecnologia, posteriormente suspensa por razões administrativas e contratuais, o que evidenciou a ausência de um marco normativo estável que desse diretrizes permanentes à política pública. A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna institucional, estabelecendo princípios e objetivos legais que ultrapassem gestões específicas e confirmem continuidade, planejamento e controle à iniciativa.

No plano nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou norma técnica com parâmetros mínimos operacionais e de qualidade para a utilização de câmeras corporais, reforçando a importância de padronização, controle de dados e observância da legislação de proteção de dados pessoais. Há também precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal relacionados à necessidade de aprimoramento da transparência e do controle da atividade policial em determinados contextos, o que demonstra que o tema se insere em uma agenda institucional mais ampla de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A experiência internacional reforça a pertinência da proposta. Nos Estados Unidos, onde a tecnologia é amplamente disseminada em departamentos estaduais e municipais, estudos empíricos indicam redução significativa de reclamações contra policiais e melhoria na qualidade das provas produzidas em ocorrências, além de maior proteção jurídica aos agentes públicos. No Reino Unido, a adoção de câmeras corporais há mais de uma década está associada à diminuição de queixas formais e ao aumento da confiança nas interações entre polícia e cidadãos. Países como Canadá, França e Alemanha também incorporaram a tecnologia em diferentes graus, reconhecendo seu potencial para ampliar a transparência, prevenir abusos e qualificar procedimentos operacionais.

A literatura científica destaca que os resultados dependem de protocolos claros e adequada gestão dos dados, e há consenso de que, quando bem regulamentada, a ferramenta contribui para fortalecer mecanismos de controle e proteção institucional.

Importa destacar que o projeto ora apresentado respeita rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Não cria cargos, não interfere na organização administrativa interna das corporações, não impõe sanções de gestão e condiciona a implementação às disponibilidades orçamentárias e ao planejamento estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Cabe ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos, operacionais e logísticos, garantindo a harmonia entre Poderes e a segurança jurídica da norma.

A proposta também contempla a instalação progressiva de câmeras embarcadas em viaturas, ampliando a cobertura e a integridade dos registros, sempre com observância da legislação de proteção de dados pessoais e do sigilo institucional. Busca-se, assim, assegurar que os registros audiovisuais sejam utilizados

exclusivamente para fins institucionais, probatórios e de controle interno e externo da atividade estatal.

Trata-se de política pública que protege simultaneamente o cidadão e o profissional da segurança pública, reduz a margem de conflito narrativo nas ocorrências, fortalece a produção de prova técnica, previne abusos e assegura maior transparência. Ao estabelecer diretrizes legais claras, o Estado sinaliza compromisso com uma segurança pública moderna, eficiente e compatível com os direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicito o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente matéria, por representar avanço institucional relevante para Santa Catarina, alinhado às melhores práticas nacionais e internacionais e aos princípios constitucionais que regem a atuação do poder público.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 03/03/2026, às 16:39.

---